CATARINENSE PNEUS
RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASILIA
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA/ES

Prefeitura Municipal de Ecoporanga
PROTOCOLO
Nº 5600
Data 28/06/23
2
Encarregado

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023
DATA DA ABERTURA: 04/07/2023

OBJETO: registro de preços, para futuras e eventuais aquisições de peças, no que tange aos veículos automotivos, como referência de preços, via Tabela de preços.

AURORA E-COMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 44.545.120/0001-40, estabelecida à Rua João Planincheck, n.º 229, bairro Nova Brasília, cidade de Jaraguá do Sul/SC, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Francisca Coelho, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG sob o n.º 03926376973 e CPF n.º 051.379.798-05, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@aurorapneus.com.br, apresentar, com fundamento nos dispositivos da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos se respeitada a ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal atendam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

No Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

> 2. OBJETO
> 1.1. A presente licitação tem como objeto "Registro de preços, para futuras e eventuais aquisições de peças, no que tange aos veículos automotivos

> (Veículos Leves, Médios e Pesados e motocicletas, peças mecânicas, elétricas, acessórios e funilaria), como referência de preços, via Tabela de preços: Peça de reposição Montadora/Genuína ou peça legítima os preços estarão submetidos às Tabelas das montadoras e Peça de reposição Fabricante/Original – também denominada peça de pós-venda, que atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais nos termos estabelecidos na nomenclatura e normas de fabricação da ABNT NBR 15296 para autopeças e suas possíveis alterações, tendo como referência a tabela supracitada a do Sistema TRAZ VALOR, conforme especificações e quantitativos contidos neste Termo de Referência.". (Página 03 do Edital)
>
> 21. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA [...]
> 21.23. Fornecer pneus para qualquer veículo dentro do lote na qual a empresa sagrou-se vencedora, caso não exista ata de registro de Preços vigente para aquisição dos mesmos, exceto àquele que foram fracassados/desertos ou não existente na ocasião da licitação. [...]
> (Página 50 do Edital)

Tem, porém, que a ausência do quantitativo, descritivo e valor unitário do objeto, bem como o agrupamento deste em lote, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se que, apesar do Instrumento Convocatório constar que o critério de julgamento adotado será o de maior desconto percentual Lote e que este será aplicado simultaneamente sobre o preço de referência das peças, através da tabela das montadoras **com referência do sistema TrazValor**, bem como ser legal a utilização da tabela, esta não faz menção ao modelo e quantitativo dos itens.

Ocorre que, ao licitar um produto, deve haver uma **estimativa de quantidade e valor** para a sua aquisição. O que não existe no presente caso.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o pneu é um objeto divisível, que possui inúmeras especificações técnicas como: altura, largura, tamanho do aro, índice de carga, índice de velocidade, radial ou convencional, modo de uso, entre outros.

Desse modo, apresentar apenas a relação de veículos pertencentes à Administração, por si só, não desincumbe o órgão de fazer uma descrição

objetiva do produto que será adquirido, que deverá especificar a quantidade de itens que serão comprados, bem como o preço unitário estimado e, posteriormente, adjudicado de compra, demonstrando de fato a vantajosidade no critério de julgamento adotado.

Mesmo em processos que adotam a modalidade de registro de preços, onde não há obrigatoriedade na aquisição, a Administração deve apontar um quantitativo máximo que será adquirido através daquele vínculo, bem como respeitar o prazo limite para vigência.

Além disso, no Termo de Referência anexo ao Edital é **imprescindível que haja a definição do objeto de forma detalhada, clara e precisa**, não sendo cabível a mera menção à "Tabelas das montadoras e Peça de reposição Fabricante/Original", por exemplo, sem especificação do produto e seu preço unitário.

Cita-se o artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.520/2002, que disserta sobre a definição do objeto:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> [...]
> II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo acrescido)
> [...]

A partir do momento que o Edital faz o agrupamento de objetos separando-os apenas pelas suas montadoras, os licitantes acabam por enfrentar dificuldades para apresentar o melhor desconto para os itens, o que pode trazer inúmeras desvantagens para a própria Administração Pública, como a falta de concorrência, a dificuldade na avaliação das propostas, o risco de sobrepreço, dentre outros.

No mesmo ensejo, menciona-se que o Brasil possui um dos maiores mercados de pneumáticos do mundo, com um leque de fornecedores, fabricantes e distribuidores especializados na venda de pneus, porém que não trabalham com a venda de peças e acessórios. Portanto, adotar este tipo de procedimento, impede que estas empresas participem, gerando uma diminuição da concorrência e elevação dos preços praticados no certame.

Se tal processo irá afastar as empresas da região com a melhor oferta de preços para os pneus que serão adquiridos, **qual é a vantagem econômica para a municipalidade? Se esta existe, foi demonstrada através de qual estudo técnico?** Tais justificativas não estão no processo.

Nesse sentido, o agrupamento dos produtos ocasiona a concentração do mercado, prejudicando a economicidade e tornando o processo desvantajoso. Isso ocorre porque quando há menos concorrência, os fornecedores podem aumentar o preço e reduzir a qualidade dos serviços.

Discute-se aqui, portanto, o fato de haver o agrupamento do objeto e **não constar descrição detalhada dos produtos, de suas especificações técnicas, tampouco quantitativo estabelecido e estimativa de despesas por item.**

Apesar da administração ter disponibilizado o quantitativo atual de veículos utilizados, não é possível realizar a aferição da quantidade de pneus a serem adquiridos, visto que não há qualquer parâmetro para ser utilizado na cotação.

Além disso, pela particularidade do produto, tem-se que o procedimento mais vantajoso economicamente seria aquele em que só é licitado o pneu. Dessa forma, o número de fornecedores especializados que melhor atendem às necessidades poderiam exercer a competitividade, entregando ao contratante o melhor preço.

Portanto, o ponto ora pleiteado não se refere a legalidade do agrupamento em lotes nas licitações, pois sabe-se de sua aplicabilidade, no entanto é imperioso que seja observada a natureza do objeto.

Para aquisições dessa natureza, repete-se que o órgão deveria promover um registro de preços específico para pneus, com o descritivo das medidas de todos os itens que poderiam ser adquiridos para abastecer a frota municipal.

Além disso, o ônus de demonstrar a vantagem técnica e econômica pelo procedimento adotado **é do órgão contratante**, que deve demonstrar, indubitavelmente, que promover um processo nestes moldes, seria mais

vantajoso que um processo com disputas individualizadas em cada um dos itens, seguindo a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Como já citado, o entendimento pacificado da Corte de Contas da União, é de que os processos tenham o menor preço por item, realizando o parcelamento do objeto, privilegiando a participação de empresas especialistas e com as melhores ofertar em itens específicos, inobstante não conseguirem cotar o objeto em sua totalidade.

Ainda, cabe analisar o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da irregularidade na ausência do parcelamento e da estimativa quantitativa em se tratando de objeto divisível, como se observa:

> **EMENTA: REPRESENTAÇÃO.** *PREGÃO ELETRÔNICO* PARA REGISTRO DE PREÇOS. *GESTÃO* COMPARTILHADA DE *FROTA* MEDIANTE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO VEICULAR E RASTREAMENTO ATRAVÉS DE *SISTEMA* INFORMATIZADO. **CLÁUSULA RESTRITIVA E FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO**. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (Processo nº 029.646/2020-0 – Representação. Relator Marcos Bemquerer Data da Sessão: 19/05/2021. Plenário.) (grifos acrescidos)

> **EMENTA: REPRESENTAÇÃO. *PREGÃO ELETRÔNICO.*** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA SUPORTE ÀS AULAS DE CAMPO. **POSSÍVEIS *IRREGULARIDADES* DECORRENTES DE AUSÊNCIA DE ESTUDOS QUE AMPAREM A ESTIMATIVA DA QUANTIDADE DE SERVIÇOS, NÃO-PARCELAMENTO DE *OBJETO* DIVISÍVEL, RISCO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. PROCEDÊNCIA. ADOÇÃO DE DIVERSAS MEDIDAS CORRETIVAS. CIÊNCIA À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.** (Processo nº 018.930/2017-4 – Representação. Relator Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 02/07/2017. Primeira Câmara.) (grifos acrescidos)

> **EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**. *PREGÃO ELETRÔNICO* 45/2018. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EDITORIAIS E LOGÍSTICA DE ENTREGA DO MATERIAL PRODUZIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. **INDÍCIOS DE *IRREGULARIDADES* E INCONSISTÊNCIAS VERIFICADOS NA FORMA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS, NA AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE MERCADO.** CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA REVERSO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OITIVA. DILIGÊNCIA. REFERENDO DO PLENÁRIO. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O NÃO *PARCELAMENTO* DO *OBJETO*.**

> **FALHAS GRAVES NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.** REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PRAZO PARA ANULAR O CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TERCEIRO COMO INTERESSADO. DETERMINAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. (Processo nº 043.243/2018-5 – Representação. Relator Augusto Nardes. Data da Sessão: 13/03/2019. Plenário) (grifos acrescidos)

Ainda, a Corte de Contas do Espírito Santo possui o mesmo entendimento acerca da ausência das especificações, conforme exposto no julgado a seguir:

> (Acórdão TC-286/2014 – Plenário) Cuidam os presentes autos de Representação, com Pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa (...), sob protocolo nº 016964, de 27/11/2012, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Aracruz, (...).
> (...) **3.1. Falta de Orçamento Estimado em Planilhas de Quantitativos e Preços Unitários**.
> O procedimento licitatório em voga visa à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços elétricos de melhoria e manutenção no Parque de iluminação pública com fornecimento de material, compreendendo: iluminação pública (iluminação especial, ornamental, paisagística e cênica de ruas, avenidas, praças, jardins, feiras patrimônios históricos, eventos turísticos e culturais), contudo, quando da publicação do edital não constava orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.
> Cabe ressaltar que a disponibilização da referida planilha somente se deu na data de 09/10/2012, no site da Prefeitura Municipal de Aracruz, quando já se passara 13 dias da publicação do aviso do edital Tomada de Preços nº 031/2012, faltando apenas 08 dias para o encerramento do prazo de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços.
> (...) **percebe-se que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é parte integrante do edital e indispensável para efeito de elaboração das propostas de preços a serem apresentadas pelos participantes do certame**. Em sendo assim, em face da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no procedimento licitatório em apreço, entendo que a irregularidade subsiste, motivo pelo qual acompanho a área técnica e o Parquet de Contas e mantenho a irregularidade.
> (grifo nosso)

No entanto, é possível afirmar que a adoção deste modelo de contratação não foi precedida de um estudo técnico que demonstre qualquer tipo de vantagem no padrão escolhido, tampouco demonstra aproveitamento do mercado local, conforme entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos:

> Súmula 247 do TCU
> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Complementarmente:

> A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

Ocorre que, no Edital em apreço **não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica ao Órgão Público ou justificada a necessidade da realização do procedimento com concentração de poucos fornecedores aptos a fornecer os objetos.**

Ainda, no tocante ao princípio do parcelamento do objeto, disposto no artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, é relevante mencionar sobre a exigência do atendimento aos requisitos de viabilidade técnica e vantajosidade econômica, tendo ciência de que o procedimento licitatório em apreço não é regido pelo instituto mencionado, cumpre citar:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]
> V - atendimento aos princípios: [...]
> b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...]
> §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
> §3º O parcelamento não será adotado quando:
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

É necessário, ainda, analisar o que dispõe o artigo 15, inciso I e §7º, inciso II da Lei nº 8.666/93, acerca da especificação do objeto licitado:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> I - atender ao princípio da padronização, **que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
> §7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
> II - **a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação**; [...] (grifo nosso)

O fato de não ter sido promovido um processo específico para compra dos pneus, atinge a economicidade do processo, ao passo que atenta contra a ampla competividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, limitando o fornecimento às empresas que realizem conjuntamente o fornecimento de peças, pneus e acessórios, a administração deixará de explorar o mercado local, o que propiciaria a escolha do melhor preço e, possivelmente, dos melhores produtos, considerando suas especificações técnicas.

Medidas como esta atentam contra o dispositivo da Lei de Licitações, especificamente o seu artigo 3º. Vejamos:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> §1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao adotar tal critério para contratação, com agrupamento dos produtos e a ausência de suas especificações e quantitativos, sem apontar nenhum tipo de estudo técnico que demonstre a vantagem do procedimento.

Por esta razão, cabe ao órgão a retificação do Instrumento Convocatório, apresentando o descritivo dos itens com suas especificações, quantidades e valores unitários, ou que seja promovida uma nova licitação, específica para fornecimento de pneus.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação:

I. retifique o Edital apresentando o descritivo dos itens com suas especificações, quantidades e valores unitários ou;

II. promova uma nova licitação, específica para fornecimento de pneus;

b) no caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@aurorapneus.com.br.

Nesses termos, pede deferimento.
Jaraguá do Sul/SC, 27 de junho de 2023.

Francisca Coelho
Representante Legal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME: FRANCISCA COELHO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 37224151 SSP SP

CPF: 051.379.798-05

DATA NASCIMENTO: 30/11/1958

FILIAÇÃO: MARIA DO SOCORRO COELHO

PERMISSÃO:

ACC:

CAT. HAB.: B

Nº REGISTRO: 03926370973

VALIDADE: 19/12/2024

1ª HABILITAÇÃO: 08/09/2006

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1954656835

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SÃO PAULO, SP

DATA EMISSÃO: 20/12/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

59202025450
SP000346007

[redacted] SÃO PAULO [redacted]

DENATRAN CONTRAN

1954656835

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
44.545.120/0001-40 MATRIZ		09/12/2021

NOME EMPRESARIAL
AURORA E-COMMERCE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Dispensada *)
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAO PLANINCHECK	229	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.252-220	NOVA BRASILIA	JARAGUA DO SUL	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FINANCEIRO.AURORAECOMMERCE@GMAIL.COM	(47) 3842-1699

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	09/12/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/05/2023** às **14:43:30** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

13
2

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: FRANCISCA COELHO CPF/CNPJ: 051.379.798-05 Email: franciscacoelhopartner@yahoo.com	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: AURORA E-COMERCE LTDA NIRE: 42206895041	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
20217320910	4
20224077627	4
TOTAL DE PÁGINAS	8
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 183.954.262.443.08	
Emissão: 26/09/2022 20:12:35	

SANTA CATARINA, Terça-Feira, 27 de Setembro de 2022

LUCIANO LEITE KOWALSKI
SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO
SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO

Protocolo: 223232670

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
A sociedade adotará o seguinte nome empresarial CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS LTDA

FRANCISCA COELHO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/11/1958, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 051.379.798-05, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 37224151, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA 2300, 11, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIU, SC, CEP 88330432, BRASIL.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS LTDA.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA SAMUEL ROCHA, 11, S JUDAS TADEU, BALNEARIO CAMBORIU, SC, CEP 88.332-410.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; PROMOÇÃO DE VENDAS; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; PROMOÇÃO DE VENDAS; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital social será de R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), dividido em 30.000 (Trinta Mil) quotas no valor de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=06j214rb0Cqbt68dJ8:hmse2Fkdbg:Ch7dUHMEgY
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05137979805-FRANCISCA COELHO

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 09/12/2021
Certifico o Registro em 09/12/2021 Data dos Efeitos 09/12/2021
Arquivamento 20217320910 Protocolo 217320910 de 09/12/2021 NIRE 42206895041
Nome da empresa CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 562455991868407
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2021Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
A sociedade adotará o seguinte nome empresarial CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS LTDA

FRANCISCA COELHO	30000	R$ 30.000,00	100 %
TOTAL	30.000	R$ 30.000,00	100 %

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) FRANCISCA COELHO que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31/12 o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Nona – As partes elegem o foro BALNEARIO CAMBORIU para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual,bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 09/12/2021
Certifico o Registro em 09/12/2021 Data dos Efeitos 09/12/2021
Arquivamento 20217320910 Protocolo 217320910 de 09/12/2021 NIRE 42206895041
Nome da empresa CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 562455991868407
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2021Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

CONTROLE: 18395426244308 CPF SOLICITANTE: 051.379.798-05 NIRE: 42206895041 EMITIDA: 26/09/2022 PROTOCOLO: 223232670

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade adotará o seguinte nome empresarial CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS LTDA

Cláusula Décima – O(s) sócio(s) declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

BALNEARIO CAMBORIU, 9 de dezembro de 2021.

FRANCISCA COELHO

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 09/12/2021
Certifico o Registro em 09/12/2021 Data dos Efeitos 09/12/2021
Arquivamento 20217320910 Protocolo 217320910 de 09/12/2021 NIRE 42206895041
Nome da empresa CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 562455991868407
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2021Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

CONTROLE: 18395426244308 CPF SOLICITANTE: 051.379.798-05 NIRE: 42206895041 EMITIDA: 26/09/2022 PROTOCOLO: 223232670

17
2

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

217320910

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS LTDA
PROTOCOLO	217320910 - 09/12/2021
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42206895041
CNPJ 44.545.120/0001-40
CERTIFICO O REGISTRO EM 09/12/2021
SOB N: 42206895041

EVENTOS

316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 20217320910

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05137979805 - FRANCISCA COELHO - Assinado em 09/12/2021 às 15:10:54

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 09/12/2021
Certifico o Registro em 09/12/2021 Data dos Efeitos 09/12/2021
Arquivamento 20217320910 Protocolo 217320910 de 09/12/2021 NIRE 42206895041
Nome da empresa CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 562455991868407
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2021Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RE-WCGfj15k9LOTLG-etw&chave2=Ugcnwspi_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05137979805-FRANCISCA COELHO

FRANCISCA COELHO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/11/1958, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 051.379.798-05, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 37224151, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA 2300, 11, CENTRO, BALNEARIO CAMBORIU, SC, CEP 88330432, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206895041, com sede Rua Samuel Rocha, 11 , S Judas Tadeu Balneário Camboriú, SC, CEP 88332410, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 44.545.120/0001-40, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei n° 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS LTDA, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial AURORA E-COMERCE LTDA.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA JOAO PLANINCHECK, 229, NOVA BRASILIA, JARAGUA DO SUL, SC, CEP 89.252-220.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; PROMOÇÃO DE VENDAS; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social passa a ser JARAGUA DO SUL, SC.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
AURORA E-COMERCE LTDA
CNPJ 44.545.120/0001-40

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 16/08/2022
Certifico o Registro em 16/08/2022 Data dos Efeitos 16/08/2022
Arquivamento 20224077627 Protocolo 224077627 de 09/08/2022 NIRE 42206895041
Nome da empresa AURORA E-COMERCE LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 374450923323545
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

CONTROLE: 18395426244308 CPF SOLICITANTE: 051.379.798-05 NIRE: 42206895041 EMITIDA: 26/09/2022 PROTOCOLO: 223232670

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS LTDA
CNPJ nº 44.545.120/0001-40

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adota o seguinte nome empresarial AURORA E-COMERCE LTDA.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: RUA JOAO PLANINCHECK, 229, NOVA BRASILIA, JARAGUA DO SUL, SC, CEP 89.252-220.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades: COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; PROMOÇÃO DE VENDAS; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 09/12/2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital social será de R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), dividido em 30.000 (Trinta Mil) quotas no valor de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
FRANCISCA COELHO	30.000	R$ 30.000,00	100%
TOTAL	30.000	R$ 30.000,00	100%

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) FRANCISCA COELHO que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 16/08/2022
Certifico o Registro em 16/08/2022 Data dos Efeitos 16/08/2022
Arquivamento 20224077627 Protocolo 224077627 de 09/08/2022 NIRE 42206895041
Nome da empresa AURORA E-COMERCE LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 374450923323545
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

CONTROLE: 18395426244308 CPF SOLICITANTE: 051.379.798-05 NIRE: 42206895041 EMITIDA: 26/09/2022 PROTOCOLO: 223232670

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31/12 o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Nona – As partes elegem o foro JARAGUA DO SUL para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima – O(s) sócio(s) declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

O sócio lavra o presente instrumento.

JARAGUA DO SUL, SC, 2 de agosto de 2022.

FRANCISCA COELHO

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 16/08/2022
Certifico o Registro em 16/08/2022 Data dos Efeitos 16/08/2022
Arquivamento 20224077627 Protocolo 224077627 de 09/08/2022 NIRE 42206895041
Nome da empresa AURORA E-COMERCE LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 374450923323545
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

CONTROLE: 18395426244308 CPF SOLICITANTE: 051.379.798-05 NIRE: 42206895041 EMITIDA: 26/09/2022 PROTOCOLO: 223232670

21
2

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

224077627

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	AURORA E-COMERCE LTDA
PROTOCOLO	224077627 - 09/08/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42206895041
CNPJ 44.545.120/0001-40
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2022
SOB N: 20224077627

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20224077627

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05137979805 - FRANCISCA COELHO - Assinado em 16/08/2022 às 09:16:30

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 16/08/2022
Certifico o Registro em 16/08/2022 Data dos Efeitos 16/08/2022
Arquivamento 20224077627 Protocolo 224077627 de 09/08/2022 NIRE 42206895041
Nome da empresa AURORA E-COMERCE LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 374450923323545
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

PREFEITURA DE ECOPORANGA

FOLHA Nº	22
PROCESSO Nº	
RUBRICA	2

Encaminha-se ao Setor de Licitação para providências legais

Ecoporanga, 28 de Junho de 2023

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Ecoporanga
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Despacho Administrativo

Ecoporanga-ES, 28 de junho de 2023

Referente Processos: 2548/2023 e 5100/2023

Ao Setor de Planejamento e Contratações
Ilma. Srª. Elisa Souza Oliveira

Pelo presente, encaminhamos o aludido processo, para análise e resposta ao pedido de impugnação.

Atenciosamente.

Alencar Temponi da Silva
Pregoeiro

29
Elio

AO: Pregoeiro

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
Processo Nº 00027/2023

Trata-se de impugnação ao edital 0027/2023, item 21.23 de autoria da Empresa Aurora E-Comerce LTDA.

Argumenta a ausência do quantitativo descritivo e valor unitário do objeto, bem como o agrupamento deste em lote, como também que no Termo de referência anexo ao edital seja imprescindível que haja a definição do objeto de forma detalhada clara e precisa, não sendo cabível a mera menção a tabela das montadoras e peças de reposição fabricante/original.

Pois bem,

Sobre o item 21.23. Fornecer pneus para qualquer veículo dentro do lote na qual a empresa sagrou-se vencedora, caso não exista ata de registro de Preços vigente para aquisição dos mesmos, exceto àquele que foram fracassados/desertos ou não existente na ocasião da licitação

Pretende-se o fornecimento dessas peças pelas empresas mecânicas somente na ausência de ata vigente, no intuito de prevenir a administração de prejuízo no atendimento ao publico caso não haja ata vigente do item em questão.

Contudo, essa demanda não está formalizada pelas Secretarias solicitantes, foi proposto no termo de referencia no sentido de prevenir a administração de ausência de produtos.

Sobre os itens

9.2.1. Todas as peças serão concebidas com base em uma norma técnica, que define as características mínimas de seguranças que um componente deve apresentar para ser utilizado, independente da categoria em que ela se enquadre. Desta forma as peças deverão ser "Peças de reposição Montadora/Genuína ou peças legítimas" cujos preços estarão submetidos às Tabelas das montadoras e "Peças de reposição Fabricante/Original" obedecendo às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Normas de regulamentação – NBR;

9.2.2 Entende-se por "**Peça de reposição Montadora/Genuína ou peça legítima**" - aquela que destina-se a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, sendo caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas definições técnicas da peça que substitui, nos termos

da **nomenclatura estabelecida na ABNT NBR 15296 para autopeças** e suas possíveis alterações."

9.2.3 Entende-se por "**Peça de reposição Fabricante/Original"** - é destinada a substituir peça de produção original ou peça de reposição original, sendo caracterizada pela sua adequação e intercambialidade, podendo ou não presentar as mesmas especificações técnicas, características de qualidade (por exemplo, material, resistência, tratamento de beneficiamento, desempenho e durabilidade) da peça de produção original, nos termos da **nomenclatura estabelecida na ABNT NBR 15296 para autopeças** e suas possíveis alterações."

Como se pode observar no item 9.2.3 da definição "**Peça de reposição Fabricante/Original" a mesma está ampla neste sentido o impugnante tem razão pois o fornecimento não traria certeza de qualidade.**

Portanto, faz-se necessário a correção destes pontos.

Por fim, a tempo, sugerimos revisão de todo o processo de planejamento da contratação para correção de possíveis equívocos no intuito de prevenir a administração de prejuízos, haja vista que se trata de aquisição de peças a qual vai impactar na valoração patrimonial dos veículos. Que seja revista a formalização das demandas de modo claro e preciso.

Sem mais para o momento.

Ecoporanga/ES, 29 de junho de 2023.

Elisa Souza Oliveira

ELISA SOUZA OLIVEIRA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 027/2023

Referente Processo: 2548/2023.

Objeto: "Registro de preços, para futuras e eventuais aquisições de peças, no que tange aos veículos automotivos (Veículos Leves, Médios e Pesados e motocicletas, peças mecânicas, elétricas, acessórios e funilaria), como referência de preços, via Tabela de preços: Peça de reposição Montadora/Genuína ou peça legítima os preços estarão submetidos às Tabelas das montadoras e Peça de reposição Fabricante/Original – também denominada peça de pós-venda, que atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais nos termos estabelecidos na nomenclatura e normas de fabricação da ABNT NBR 15296 para autopeças e suas possíveis alterações, tendo como referência a tabela supracitada a do Sistema TRAZ VALOR, conforme especificações e quantitativos contidos neste Termo de Referência."

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa AURORA E-COMERCE LTDA, por meio do Processo 5100/2023.

Após manifestação do agente responsável pelo planejamento da contratação, que se posicionou sobre os pontos impugnados da seguinte forma: sobre o item 21.23, afirma que a demanda não foi formalizada pelas Secretarias solicitantes, apesar disso esclarece que o fornecimento tem o intuito de prevenir a administração de prejuízo no atendimento ao público caso não haja ata vigente. Sobre os itens 9.1, 9.2 e 9.3, esclarece que a definição está ampla, dando razão ao impugnante.

A mesma aponta a necessidade de correção dos pontos impugnados e sugere revisão de todo o processo de planejamento da contratação para correção de possíveis equívocos.

Tendo em vista, os esclarecimentos apresentados pelo Planejamento da Contratação, e as razões da impugnante, observa-se que a ausência da necessidade da contratação de pneus, nos documentos de formalização de demanda que é formulado pelas secretarias solicitantes, caracteriza-se um vício no planejamento, pois não foi demandado pelos solicitantes. Da mesma forma sobre a ampliação do objeto, no que se refere ao item 9.2.3.

Diante do exposto, com base na Lei Federal 10.502/2022, e no Artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019, analisando as razões da impugnante na condição de Pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Portanto, suspende-se o certame e encaminha-se os autos aos órgãos solicitantes da contratação, para as providências que acharem necessárias.

Ecoporanga-ES, 29 de junho de 2023.

Alencar Temponi da Silva
Pregoeiro Substituto
Portaria nº 236/2023